

Memorando 11- 24.785/2023

De: Vitor B. - PGM - GPGM

Para: GAB - AN - Atos Normativos

Data: 24/10/2023 às 17:26:47

Setores envolvidos:

GAB, PGM - GPGM, GAB - PRE, GAB - AN, PGM - TRAB

Exposição de Motivos e Alteração de Lei

—
Vitor Cardozo Vichiect Lo Bianco
Procurador Geral do Município

Anexos:

Parecer_Juridico_Projeto_de_Lei_Fundo_PGM.pdf



PARECER JURÍDICO

MENSAGEM Nº50/2023

EMENTA: ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO. RESPEITO A EXEGESE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do Memorando de n. 24.785/2023, acerca de minuta de projeto de lei que modifica dispositivos da lei complementar municipal n. 4.214/2013.

Em suma, o referido projeto de lei objetiva a majoração do rateio destinado aos advogados públicos conceituados na referida norma, com vistas que adequar a legislação municipal à legislação federal atualmente vigente.

Pois bem.

O presente projeto de lei tem o escopo de majorar o percentual de honorários destinado advogados públicos identificados na referida norma.

Tal alteração se dá em razão do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assegura aos advogados públicos o direito aos honorários de sucumbência.

O §19 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei federal 13.105, de 16 de março de 2015) não deixa dúvidas a respeito disso:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Desnecessário dizer que o artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) definiu que *“os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”*.

Já a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que *“os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor*



consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza” (Súmula Vinculante n. 47, DJe de 21.8.2015)

Vale salientar que além do regime jurídico próprio a que estão subordinados, os advogados públicos sujeitam-se à lei federal 8.906/94:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, **os integrantes** da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e **das Procuradorias** e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

O Supremo Tribunal Federal antes mesmo do CPC de 2015 buscou efetivar esse tratamento em prol dos advogados públicos, decidindo na ADIn 2.652 que os advogados públicos *estão “submetidos à legislação específica que regula tal exercício (...) nem por isso, entretanto, deixam de gozar das prerrogativas, direitos e deveres dos advogados, estando sujeitos à disciplina própria da profissão”*.

Diante disso, o Conselho Federal da OAB edita a súmula 8, dispondo que *“os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. **A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”***.

Portanto, como se vê, o referido projeto de lei visa sanar erro histórico que se perpetua até os dias atuais, em que parte dos honorários (25%) não são rateados em prol dos advogados públicos, mas sim são subtraídos em favor de quem não possui direito sobre eles.

Segundo o Tema de Repercussão Geral do STF nº 510:

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nesta oportunidade sugere-se que o presente projeto de lei, além de corrigir a situação da destinação dos valores a título de honorários, busque também reparar o erro



GOVERNO DE IMBITUBA

Procuradoria Geral do Município de Imbituba
Estado de Santa Catarina

cometido com a destinação dos valores não repassados em prol dos advogados públicos municipais (25%).

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

NADA MAIS.

É o Parecer, sem embargos de outras opiniões jurídicas.

Imbituba/SC, 24 de Outubro de 2023.

VITOR CARDOZO VICHIETT LO BIANCO

OAB/SC 50.751

Procurador-Geral do Município de Imbituba/SC



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6D7B-AFFD-D91B-37AC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR CARDOZO VICHIETT LO BIANCO (CPF 088.XXX.XXX-77) em 24/10/2023 17:27:25 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/6D7B-AFFD-D91B-37AC>